



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966864 - MG (2021/0322299-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : EDSON NAGIB JORGE CHALFUM - ESPÓLIO  
**RECORRENTE** : KÁTIA REGINA LIMA CHALFUM  
**RECORRENTE** : LOURENYA TATIANA FLORA CHALFUM  
**RECORRENTE** : LUTESCO HADDAD LIMA CHALFUM  
**ADVOGADOS** : MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA - SP387062  
MAYARA CUSTODIO OLIVEIRA - SP424629  
MARIANE DA COSTA LIMA - SP424614  
GABRIEL ANTÔNIO DÓRO - SP456639  
**RECORRIDO** : FUNDO GARANTIDOR DE DEPÓSITOS DO SICOOB SISTEMA  
CREDIMINAS SICOOB FGD  
**ADVOGADOS** : KARINE MARQUES FERREIRA - MG104872  
STEFANNO RAPHAEL OLIVEIRA LOPES MACHADO - MG185276

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUSPENSÃO PROCESSUAL POR FALECIMENTO. DEPÓSITO DE BENS. PARCIAL PROVIMENTO.

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em agravo de instrumento, decidiu: (i) não conhecer da alegação de impenhorabilidade de pequena propriedade rural por supressão de instância; (ii) rejeitar a preliminar de nulidade relativa à sucessão processual; (iii) declarar a nulidade dos atos praticados no período de suspensão decorrente do falecimento de um dos executados, limitando-a aos atos relativos ao falecido; e (iv) manter a penhora e a nomeação de depositários indicados pelo exequente.  
2. Embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal de origem, que considerou inexistentes obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.  
3. Recurso especial fundamentado na violação dos arts. 85, *caput* e § 1º, 833, VIII, 313, 314, 805 e 840, III, do CPC, com pedidos de: (i) condenação em honorários sucumbenciais; (ii) reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural ou retorno dos autos para análise pelo Juízo de origem; (iii) anulação dos atos praticados após o falecimento do executado; e (iv) nomeação dos executados como depositários dos bens penhorados.

#### **II. Questão em discussão**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família, como matéria de ordem pública, pode ser analisada em sede de recurso especial, mesmo sem apreciação pelo Juízo de

origem; e (ii) saber se os atos praticados durante a suspensão processual decorrente do falecimento de um dos executados devem ser anulados integralmente ou apenas em relação ao falecido.

### **III. Razões de decidir**

5. A impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme jurisprudência do STJ. Contudo, a análise dos elementos fático-probatórios é inviável em sede de recurso especial, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem.

6. A suspensão processual decorrente do falecimento de um dos executados não obsta o prosseguimento do feito em relação aos demais, conforme entendimento consolidado do STJ. Os atos praticados durante o período de suspensão devem ser anulados apenas em relação ao falecido.

### **IV. Dispositivo**

7. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1966864 - MG (2021/0322299-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **EDSON NAGIB JORGE CHALFUM - ESPÓLIO**  
**RECORRENTE** : **KÁTIA REGINA LIMA CHALFUN**  
**RECORRENTE** : **LOURENYA TATIANA FLORA CHALFUN**  
**RECORRENTE** : **LUTESCO HADDAD LIMA CHALFUN**  
**ADVOGADOS** : **MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA - SP387062**  
: **MAYARA CUSTODIO OLIVEIRA - SP424629**  
: **MARIANE DA COSTA LIMA - SP424614**  
: **GABRIEL ANTÔNIO DÓRO - SP456639**  
**RECORRIDO** : **FUNDO GARANTIDOR DE DEPÓSITOS DO SICOOB SISTEMA**  
: **CREDIMINAS SICOOB FGD**  
**ADVOGADOS** : **KARINE MARQUES FERREIRA - MG104872**  
: **STEFANNO RAPHAEL OLIVEIRA LOPES MACHADO - MG185276**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUSPENSÃO PROCESSUAL POR FALECIMENTO. DEPÓSITO DE BENS. PARCIAL PROVIMENTO.

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em agravo de instrumento, decidiu: (i) não conhecer da alegação de impenhorabilidade de pequena propriedade rural por supressão de instância; (ii) rejeitar a preliminar de nulidade relativa à sucessão processual; (iii) declarar a nulidade dos atos praticados no período de suspensão decorrente do falecimento de um dos executados, limitando-a aos atos relativos ao falecido; e (iv) manter a penhora e a nomeação de depositários indicados pelo exequente.

2. Embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal de origem, que considerou inexistentes obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

3. Recurso especial fundamentado na violação dos arts. 85, *caput* e § 1º, 833, VIII, 313, 314, 805 e 840, III, do CPC, com pedidos de: (i) condenação em honorários sucumbenciais; (ii) reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural ou retorno dos autos para análise pelo Juízo de origem; (iii) anulação dos atos praticados após o falecimento do executado; e (iv) nomeação dos executados como depositários dos bens penhorados.

## **II. Questão em discussão**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família, como matéria de ordem pública, pode ser analisada em sede de recurso especial, mesmo sem apreciação pelo Juízo de origem; e (ii) saber se os atos praticados durante a suspensão processual decorrente do falecimento de um dos executados devem ser anulados integralmente ou apenas em relação ao falecido.

## **III. Razões de decidir**

5. A impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme jurisprudência do STJ. Contudo, a análise dos elementos fático-probatórios é inviável em sede de recurso especial, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem.

6. A suspensão processual decorrente do falecimento de um dos executados não obsta o prosseguimento do feito em relação aos demais, conforme entendimento consolidado do STJ. Os atos praticados durante o período de suspensão devem ser anulados apenas em relação ao falecido.

## **IV. Dispositivo**

7. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE EDSON NAGIB JORGE CHALFUN, KÁTIA REGINA LIMA CHALFUN, LOURENYA TATIANA FLORA CHALFUN

E LUTESCO HADDAD LIMA CHALFUN, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO PROCESSUAL - ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - CESSÃO DE CRÉDITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 778, CPC - ANUÊNCIA DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - FALECIMENTO DO EXECUTADO - SUSPENSÃO PROCESSUAL - NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS - DEPOSITÁRIO FIEL. 1. A anuência do devedor é desnecessária para configurar a sucessão processual em ação de execução, bastando que o cessionário ostente a transferência do direito resultante do título executivo, que lhe confere legitimidade para tal ato. 2. Ocorrendo morte da parte executada, no período de suspensão, compreendido entre a data do falecimento e a habilitação de seus sucessores é vedada a prática de qualquer ato processual. 3. Por se tratar de processo executivo, a suspensão em razão do falecimento de um dos executados, somente se refere a este, mantendo todos os atos praticados em relação aos demais. 4. Somente mediante expressa anuência do exequente ou sendo o bem de difícil remoção é que o devedor deverá ser nomeado como depositário fiel do bem penhorado.” (e-STJ, fls. 348)*

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados (e-STJ, fls. 387-392).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 85, caput e § 1º do CPC, pois teria havido omissão quanto à condenação do vencido em honorários sucumbenciais no julgamento do agravo de instrumento, matéria que seria de ordem pública e cognoscível de ofício.

(ii) art. 833, VIII do CPC, em conjunto com os arts. 3º e 4º do CPC, pois seria impenhorável a pequena propriedade rural trabalhada pela família; o não conhecimento do ponto, sob o argumento de supressão de instância, teria violado norma cogente e o direito à solução integral do mérito.

(iii) arts. 313 e 314 do CPC, pois a prática de atos processuais, inclusive a penhora, durante a suspensão decorrente do falecimento do executado, teria sido indevida; além disso, a limitação da nulidade apenas ao falecido teria contrariado a vedação de quaisquer atos no período suspensivo.

(iv) arts. 840, III e 805 do CPC, pois os imóveis rurais e instrumentos necessários à atividade agrícola deveriam ser preferencialmente depositados em poder do executado, mediante caução idônea, e a manutenção do exequente como depositário teria afrontado o princípio da menor onerosidade.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 452-463).

É o relatório.

## VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, os agravantes alegaram nulidade de todos os atos processuais praticados após a comunicação do falecimento de Edson Nagib Jorge Chalfun, sustentando a suspensão obrigatória do feito e a necessidade de habilitação dos sucessores (arts. 110, 313, 689 e 921, CPC). Aduziram, ainda, a impenhorabilidade de pequenas propriedades rurais trabalhadas pela família (art. 833, VIII, CPC) e pleitearam que os imóveis rurais ficassem depositados em poder dos executados, por força do art. 840, III, CPC e do princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC), impugnando a nomeação de diretores do exequente como depositários. Postularam efeito suspensivo e a reforma da decisão que deferiu a penhora e a nomeação de depositários.

No acórdão do agravo de instrumento, decidiu-se: de ofício, não conhecer parcialmente do recurso quanto à alegação de impenhorabilidade, por não ter sido apreciada pelo juízo de origem; rejeitar a preliminar de nulidade relativa à sucessão processual, afirmando ser desnecessária a anuência do devedor (art. 778, § 1º, III e § 2º, CPC); e, no mérito, dar parcial provimento para declarar a nulidade dos atos praticados no período de suspensão decorrente do falecimento do executado, limitando-a aos atos relativos ao falecido, mantendo-os quanto aos demais executados, inclusive a penhora. Quanto ao depositário, assentou que, havendo indicação expressa do exequente, não há razão para nomear os executados como depositários (e-STJ, fls. 347-355).

Nos embargos de declaração, a Câmara rejeitou a alegada obscuridade, contradição e omissão, afirmando que o acórdão embargado foi claro ao não conhecer, por supressão de instância, da matéria de impenhorabilidade não examinada no primeiro grau, e ao tratar da sucessão processual e do depositário. Registrou que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito e considerou caracterizado o prequestionamento da matéria, ainda que sem menção expressa aos artigos indicados pelos embargantes (e-STJ, fls. 387-392).

Os recorrentes interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, da CF, apontando violação aos arts. 85, *caput* e § 1º (condenação do recorrido em honorários sucumbenciais), 833, VIII (impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família), 313 e 314 (nulidade de atos praticados durante a suspensão por morte), e 805 e 840, III (depósito dos imóveis rurais em poder do executado e menor onerosidade). Requereram a condenação em honorários, o reconhecimento da impenhorabilidade ou, subsidiariamente, a cassação do capítulo que não conheceu do ponto para que o Tribunal *a quo* o aprecie; a anulação dos atos praticados após a comunicação do óbito; e, mantida a penhora, a nomeação dos próprios executados como depositários (e-STJ, fls. 395-416).

Primeiramente, no que tange à arguição de impenhorabilidade do bem de família, o Tribunal de origem entendeu por não conhecer o recurso neste ponto, vez que a matéria não foi analisada/requerida em primeiro grau:

*“Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento parcial do recurso.*

*Sustentam os agravantes que os imóveis são impenhoráveis, pois se tratam de pequena propriedade rural.*

*Não há, no ato judicial agravado, qualquer decisão a respeito desse tema aventado pelos agravantes, o nobre juiz a determinar a penhora e avaliação dos imóveis, nomear depositários e determinar a sucessão processual dos herdeiros.*

*Estas postulações, entretanto, não foram submetidas à deliberação do Juiz de primeiro grau e, assim, não há como examiná-las neste recurso, sob pena de supressão de uma instância de julgamento.*

*A despeito da matéria se tratar de ordem pública, não significa que deva ser suprimido o juízo a quo...” (e-STJ, fls. 351)*

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça orienta que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚM. 07/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE AFETADOS À AQUISIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial proposta em 29/09/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/06/2016 e concluso ao gabinete em 27/09/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora dos direitos do devedor advindos de contrato de alienação fiduciária de imóvel, mesmo quando sejam insuficientes para a satisfação integral da dívida; bem como decidir sobre a incidência da proteção do bem de família. 3. Há de ser reconhecida a ausência de interesse quando não configurada a necessidade ou utilidade do provimento recursal pleiteado. 4. A jurisprudência do STJ orienta que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição. 5. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que o bem cuja penhora fora determinada representa o único imóvel residencial que compõe o acervo patrimonial do devedor, exige-se o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial ante o óbice da súmula 07/STJ. 6. A intenção do devedor fiduciante, ao afetar o imóvel ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim, transferir para o credor fiduciário

a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda, senão apenas garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula, visando, desde logo, o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição da propriedade plena do bem ao seu patrimônio.<sup>7</sup> Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem. E, se este bem for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente afetados à aquisição de bem de família, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a garantia da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 3º da mesma lei. 8. Salvo comprovada má-fé e ressalvado o direito do titular do respectivo crédito, a proteção conferida por lei ao "imóvel residencial próprio" abrange os direitos do devedor pertinentes a contrato celebrado para a aquisição do bem de família, ficando assim efetivamente resguardado o direito à moradia que o legislador buscou proteger. 9. Hipótese em que, sendo o recorrido possuidor direto do imóvel dado em garantia do contrato de alienação fiduciária e constatado pelo Tribunal de origem que o bem é o único imóvel residencial que compõe seu acervo patrimonial, nele sendo domiciliado, há de ser oposta ao terceiro a garantia da impenhorabilidade do bem de família, no que tange aos direitos do devedor fiduciário.<sup>10</sup> Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.629.861/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 8/8/2019.)

Logo, considerando que a análise dos elementos fático-probatórios dos autos é inviável em sede de recurso especial, os autos deverão retornar à origem para análise da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que somente será admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90. 2. Ante a adoção pela Corte local do entendimento de que seria irrelevante o fato do imóvel ser pequena propriedade rural trabalhada pela família e a garantia ter sido prestada em prol de terceiro, não foram examinados os requisitos necessários para se reconhecer/afastar a impenhorabilidade do bem, sob esse enfoque. Tais questões não podem ser analisadas de plano por esta Corte, sob pena de supressão de instância e incursão no acervo probatório dos autos. Por isso, necessário, o retorno dos autos ao Tribunal a quo para novo exame da matéria, nos termos da fundamentação supra. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.353.836/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)



Em relação à necessidade de suspensão de todos os atos expropriatórios em razão do falecimento de um dos executados, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso apenas para que fossem suspensos os atos expropriatórios em desfavor do 'de cujus', mantendo a penhora e o prosseguimento do feito em relação aos demais executados:

*“Compulsando os autos, verifica-se que o executado Edson Nagib Jorge Chalfun faleceu no dia 25 de novembro de 2014, tendo sido informado nos autos em janeiro de 2017, conforme f. 146-TJ e seguintes.*

*A penhora foi realizada em maio de 2017, após juízo ter sido informado do falecimento do executado e antes de ocorrer a regular habilitação de seus sucessores.*

*Sendo assim, todos os atos praticados entre a morte do executado e a habilitação de seus herdeiros devem ser anulados, inclusive a penhora dos imóveis às 162-TJ, conforme inteligência do artigo 314 do Código de Processo Civil, que aqui transcrevo:*

*[...]*

*Entretanto, observo que por se tratar de processo de execução, essa suspensão só se refere aos atos praticados em relação ao executado falecido, mantendo quanto aos demais, inclusive a penhora.*

*Neste aspecto, merece reforma a decisão agravada.” (e-STJ, fl. 354)*

Neste ponto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Especial, uma vez que:

*“Havendo litisconsórcio passivo em ação de execução, o falecimento de um dos devedores não obsta o prosseguimento do processo em relação aos demais.”*  
(REsp 616.145/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10/10/2005)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE UM DOS DEVEDORES . SUSPENSÃO. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MONTANTE. REEXAME. VERBETE Nº 7/STJ . 1. "Havendo litisconsórcio passivo em ação de execução, o falecimento de um dos devedores não obsta o prosseguimento do processo em relação aos demais" ( REsp 616.145/PR, relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 10/10/2005) . 2. "O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil, válida a redução da multa para 2%, a teor do art. 52, § 1º, com a alteração da Lei nº 9.298/96, tomando por base a

data do Termo Aditivo, que ratificou as cláusulas do contrato anterior, o que não era possível no caso da multa, já em vigor o novo percentual" ( REsp 254 .093/MG, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13/8/2001). 3. Segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, reduzido o valor do débito, porém não extinta a execução, fixa-se a sucumbência unicamente em favor do credor . 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 736339 DF 2005/0047691-6, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2012)

As demais matérias restam prejudicadas de análise, uma vez que necessário o retorno dos autos à origem a fim de verificar a impenhorabilidade arguida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem à origem para análise da arguição de impenhorabilidade formulada pelos executados, ora recorrentes.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 1.966.864 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0322299-6

Número de Origem:  
10382140097900003

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDSON NAGIB JORGE CHALFUM - ESPÓLIO

RECORRENTE : KÁTIA REGINA LIMA CHALFUM

RECORRENTE : LOURENYA TATIANA FLORA CHALFUM

RECORRENTE : LUTHESCO HADDAD LIMA CHALFUM

ADVOGADOS : MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA - SP387062

MAYARA CUSTODIO OLIVEIRA - SP424629

MARIANE DA COSTA LIMA - SP424614

GABRIEL ANTÔNIO DÓRO - SP456639

RECORRIDO : FUNDO GARANTIDOR DE DEPÓSITOS DO SICOOB SISTEMA  
CREDIMINAS SICOOB FGD

ADVOGADOS : KARINE MARQUES FERREIRA - MG104872

STEFANNO RAPHAEL OLIVEIRA LOPES MACHADO - MG185276

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025